

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2025

AUTORIZA O RATEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF ENTRE OS PROFISSIONAIS BENEFICIADOS NO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO PRINCIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município de Curral Velho, precatório PRC nº **194310-PB – Processo nº 0342213-68.2020.4.05.0000**, em decorrência de decisão judicial, sentença da justiça federal, processo nº **0000933-19.2006.4.05.8202** e acórdão do TRF-5, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº **4078/PB**, relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no percentual a ser rateado de **60% (sessenta por cento)** do principal, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

Art. 2º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas cm estabelecimento de educação básica cm seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006).

Art. 3º. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 4º. Terão direito ao rateio de que trata artigo 1º:

I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista, terceirizado ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.

II - Os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculos estatutário, celetista, terceirizado ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.

III - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo.

IV - O recebimento pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município ocorrerá requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento, bem como os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

IV - Para os herdeiros, deverão comprovar o vínculo familiar, cabendo aos interessados, providenciarem o inventário ou a devida autorização judicial (alvará), através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 5º - O valor a ser pago a cada profissional:

I - É proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio.

Art. 6º. O critério para pagamento do rateio do precatório do Fundef entre os profissionais beneficiados será computado para fins de divisão:

I - O valor quantitativo proporcional a jornada de trabalho:

II - Valor computado proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício.

Parágrafo único. O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual, através de Edital de convocação, ratificado via Decreto do chefe do Poder Executivo, que irá regulamentar as questões omissas, obedecendo o critério de divisão deste artigo.

Art. 7º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I - identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, em sala de aula, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação do Município de Curral Velho.

II - cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III - obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério, no período (01 de janeiro de 2002 à 31 de dezembro de 2006).

Art. 8º. Considerando a sentença da justiça federal, processo nº **0000933-19.2006.4.05.8202** e acórdão do TRF-5, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº **4078/PB**, aplicou-se a prescrição quinquenal, o Município de Curral Velho, só teve direito as parcelas devidas a partir de janeiro de 2006, eis que o ajuizamento da presente ação se deu em **04/12/2006**, o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF, teve por termo final a data de 31 de dezembro de 2006, tendo em vista que a Medida Provisória nº 339/2006, cm seu art. 48, revogou expressamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao antigo FUNDEF.

Art. 9º. Considerando a consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **Processo TC 05202/24**, rateios de recursos extraordinários, recebidos em decorrência de decisões judiciais, relacionados ao antigo FUNDEF, teve o conhecimento da consulta de acordo com o pronunciamento emitido pelo Ministério Público de Contas, afastado o recebimento por profissionais que mantinham vínculo **em eventual período afetado** pelo reconhecimento de prescrição.

Parágrafo único: **O período de contemplação do rateio é de 01 de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2006**, para efeitos de elaboração da listagem, considerados todos os profissionais que estavam em atividade.

Art. 10. Fica autorizado de imediato, o poder executivo, utilizar o percentual de 40% restantes dos recursos, conforme lei nº 14.325/2022, reservando o percentual 60% do principal para pagamento do rateio.

Art. 11 - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo, expedir decreto com a publicação do edital de convocação dos contemplados, com a metodologia de cálculos para definições dos valores dos profissionais do magistério.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 13 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curral Velho, 22 de dezembro de 2025.



Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal